



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.720848/2015-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.558 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria IRPF. ISENÇÃO.
Recorrente MÁRIO MÁRCIO RAMOS TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015

IRPF. RESTITUIÇÃO. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos provenientes de aposentadoria são isentos do imposto sobre a renda, desde que comprovada a moléstia grave, restrita às hipóteses previstas em lei, relativamente ao ano-calendário a que se refere os proventos, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

De acordo com o Pedido de Restituição de fl. 2, o contribuinte se declara como portador de moléstia grave e solicita a restituição dos valores pagos a título de imposto sobre a renda pessoa física nos exercícios 2013, 2014 e 2015.

Nos termos do Despacho Decisório - DD de fls. 19/22, o pedido foi indeferido, pois a patologia descrita no laudo apresentado não está especificada na legislação que concede a isenção pleiteada e por não haver documentos nos autos que comprovem a condição de reformado.

Cientificado do DD, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que a Lei 7.713, no art. 6º, inciso XIV, concede isenção de imposto de renda para a pessoa física portadora de paralisia irreversível e incapacitante e também para a pessoa física aposentada ou reformada em função de acidente de serviço e portadores de moléstias, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

A DRJ/SDR não reconheceu o direito creditório, Acórdão de fls. 32/34, no qual esclarece ao contribuinte que a moléstia que ele é portador não está enumerada no Decreto 3.000/99, art. 39, XXXIII, que reproduz o disposto na Lei 7.713/88, art. 6º, XIV, na Lei 8.541/92, art. 47, e na Lei 9.250/95, art. 30, §2º, e que os proventos da reserva remunerada não se beneficiam com a isenção por motivo de doença.

Cientificado do Acórdão em 26/11/15 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 42), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 8/12/15, fls. 44/49, no qual apresenta novamente os argumentos apresentados na impugnação, em síntese:

Aduz que seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não é possível identificar a "paralisia irreversível e incapacitante" no laudo preenchido por perito oficial (fl. 4 e fl. 47). Diz que apresentou um segundo laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual (fls. 27/28 e fls. 48/49) exarado por peritos credenciados pela RFB em formulário instituído pela IN RFB 1.369/13, que serve para solicitação de isenção de IPI.

Alega que a segunda razão para o indeferimento é baseada em um parecer da COSIT. Entende que qualquer documento produzido a partir de determinada lei pode apenas regulamentá-la, mas jamais restringí-la.

Diz que a lei é clara quando estabelece que são isentos de imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras de paralisia irreversível e incapacitante e que em nenhum momento condiciona que o portador da moléstia também tenha que ser aposentado ou reformado em função de acidente de serviço ou portador de cardiopatia grave, por exemplo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de

doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e
- c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acrescente-se a isso o enunciado da Súmula Carf nº 63, aprovada em 29/11/10:

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, **reserva remunerada** ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (destaque nosso)*

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se no de fl. 15 que o contribuinte foi transferido para a **reserva remunerada em 9/3/12**. Assim, nos termos da súmula Carf nº 63, se comprovado que o contribuinte é portador de moléstia grave, o rendimento percebido seria isento a partir de março de 2012.

Resta então analisar se o contribuinte é, comprovadamente, portador de moléstia grave.

No laudo de serviço médico municipal de fl. 4, datado de 11/3/15, consta que o contribuinte é portador, desde 11/94, de gonartrose e sequelas de fratura femoral. No laudo do Detran de fl. 27, consta que é portador de anquilose de joelho esquerdo, sequela de fratura exposta de fêmur complicada por osteomielite.

Da leitura dos documentos apresentados, verifica-se que o recorrente é portador de um problema físico, contudo, não restou comprovado que tal sequela se encaixa nas previstas em lei, para fins de isenção do IRPF, especialmente "paralisia irreversível e incapacitante".

Destaca-se que, conforme laudo de fl. 4, o contribuinte é portador da sequela apresentada desde 11/94, contudo permaneceu ativo no serviço militar, sendo transferido para a reserva remunerada em 9/3/12, situação em que o militar mantém o vínculo operacional com as forças armadas, podendo ser convocado e retornar ao serviço ativo (e não reforma, situação em que o militar passa definitivamente para a inatividade).

Diante do exposto, em que pese parte dos rendimentos serem provenientes de reserva remunerada, não restou comprovado que o contribuinte é portador de moléstia grave relacionada em lei, requisito essencial para o gozo da isenção pleiteada.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, NEGANDO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini